



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 12 de Maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.318

Recurso nº 84.724 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente VALDECI AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da origem de depósitos bancários na conta do sócio gerente da empresa evidencia desvio de receitas da pessoa jurídica, pela diferença existente entre o montante dos depósitos e as disponibilidades regulares e eventuais da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECI AUTOMÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 12 de Maio de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 MAI 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/002.139/81-59

RECURSO N.º: 84.724

ACÓRDÃO N.º: 101-73.318

RECORRENTE: VALDECI AUTOMÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VALDECI AUTOMÓVEIS LTDA., empresa estabelecida em João Pessoa, PB, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que julgou proceder em parte o auto de infração contra ela lavrado por omissão de receitas, nos exercícios de 1978 a 1981.

O procedimento fiscal tem como fundamento o desvio de receitas da contabilidade e depositadas em conta particular do sócio.

Na peça impugnatória, a empresa alega, em síntese, que a autuação não determinara a conta ou o lançamento e tampouco a infração fiscal que autorizaria a conclusão de que teria havido omissão de receitas. Para a sociedade, somente nos casos de saldo credor de caixa ou de passivo fictício é que há permissivo legal para a presunção a que chegara a fiscalização (Dec. lei 1.598/77, art. 12, § 2º), mas esta sequer cogitara daquelas hipóteses. Alertou também contra a falta de cumprimento de normas da C.S.F. na apuração do crédito tributário.

A autoridade recorrida, com base na contradita fiscal de fls. 188/189, e considerando que a auditoria realizada concluiu ~~pela omissão de operações mercantis, que, de acordo com o art.~~

da Lei 2.354/54, todas as transações e operações da fiscalizada deveriam figurar de sua escrituração e tendo em vista que a impugnante não teve como comprovar os altos saldos bancários existentes na conta particular do sócio, manteve a exigência tributária, com exclusão apenas da parcela de Cr\$ 505.000,00, em face da veracidade do lançamento contábil.

Em seu recurso, a empresa argúi nulidade do feito por falta de cumprimento de normas técnico-fiscais emitidas pela CSF e por ter sido o auto lavrado em desacordo com o art. 10 do Dec.70.235/72 que requer a descrição do fato delituoso. No mérito, reitera razões já expendidas em primeira instância e asseverando que os lançamentos constantes da escrituração contábil fazem prova em favor do contribuinte, cabendo à fiscalização provar a inveracidade deles.

É o relatório.

V O T O

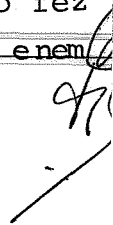
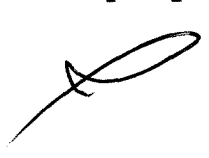
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei; dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não podem prosperar as proposições de nulidade apresentadas pela defesa. Primeiro, porque o não cumprimento de orientação técnica emanada da C.S.F. não é causa de nulidade já que não representa, em si mesma, preterição do direito de defesa da parte nem tornaria o autuante incapaz para a prática do ato, sendo a sua competência decorrente de lei e sua responsabilidade por ela imposta; segundo, porque o fato que embasou o lançamento está suficientemente descrito no termo de Encerramento de Fiscalização e Quadros Demonstrativos a que se reporta o auto de infração.

No mérito, a exatidão do lucro real determinado pelo contribuinte está sujeita à verificação pelo Fisco que, para tanto, poderá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros, como também de qualquer outro elemento de prova (Dec.lei 1.598/77, art. 9º).

A prova é, pois, essencial para que possa a autoridade administrativa deixar de acolher os resultados que lhe foram oferecidos, quer a discordância resulte de contestação de fatos registrados na contabilidade ou não. Na espécie, defronta-se o Conselho com a segunda hipótese em que a ação fiscal direta foi identificar nos depósitos bancários do sócio gerente da empresa, também submetido à fiscalização, o desvio de receitas da pessoa jurídica. Depósitos cujas origens, à exceção apenas de Cr\$ 505.000,00, não foram comprovadas. De se registrar que o autuante excluiu do total dos depósitos efetuados em nome do sócio gerente a renda bruta por ele declarada em cada exercício (fls. 59/60) para, somente então fixar como desvio de receita da pessoa jurídica a diferença apurada. E assim o fez porque, como se sabe, não existe geração espontânea de dinheiro enem



a empresa ou o sócio demonstraram que ele possuía outros rendimentos que não os considerados.

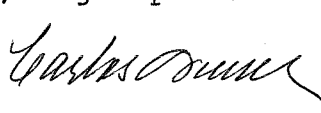
As provas anexadas pelo Fisco indiciam que os depósitos originaram-se de receitas da sociedade e, assim, satisfazem a exigência legal para a determinação de ofício do crédito tributário.

Não se confundem, é verdade, as personalidades jurídicas da empresa com as dos sócios. No entanto, é preciso que se tenha em linha de conta o interesse econômico que os envolve e o controle da entidade pelo sócio gerente que depositava em sua conta particular somas cuja origem se persiste em omitir. E simplesmente por supor que em assim procedendo possa subtrair aqueles valores do crivo da tributação na pessoa jurídica.

A empresa deveria identificar quais os depósitos bancários que encontrariam respaldo em sua contabilidade, pois, do contrário, tem-se como receitas desviadas as quantias depositadas.

Equivoca-se a empresa ao supor que, somente nos casos de saldo credor de caixa e de passivo fictício, ocorre desvio de receitas, simplesmente porque o art. 12, § 2º, se refira a essas hipóteses. O texto apenas trata dessas duas figuras, sem afastar outras irregularidades que revelem a ocorrência de omissão como ocorre na espécie.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES



RELATOR